



PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60
Controladoria Geral do Município
Smci.pmu.gov@bol.com.br



GOVERNO MUNICIPAL

CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

Parecer: n.º 022/CGMU/CI/Decreto/131/2013/Gabinete/2021.

Processo: n.º 026/Análise de documentos que fazem referência ao **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021 – IN/2021/FME, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SISTEMA DE PLATAFORMA ESCOLAR DE GESTÃO ACADÊMICA, PORTAL DE MATRÍCULAS, DIÁRIO DE CLASSE, PORTAL DO ALUNO, GESTÃO PEDAGÓGICA E ACESSO ON-LINE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ULIANÓPOLIS;** Extrato de Contrato publicado no Diário Oficial da União em 28 de janeiro de 2021.

Origem: Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Documento: Comunicação Interna n.º 4567/2021/Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Departamento de Licitações, Ofício n.º 006/2021/Requisitório/Justificativa/Planilha/Secretaria Municipal de Administração Finanças/manifestação de interesse da Administração para a contratação de empresa de prestação de serviços conforme acima, folhas 01 e 02, proposta comercial das empresas que ofertaram proposta para a municipalidade, folhas 03 as 11 documentos de habilitação Jurídica, Fiscal e Tributária da empresa, folhas 12 às 48, Despacho Processo n.º 208/2021 – SEMED – PMU, em resposta ao Ofício n.º 006/2021/Secretaria Municipal de Administração e Finanças, à Assessoria Jurídica para as providências cabíveis, folhas 249, Parecer Jurídico opinando pela aprovação da minuta em questão, folhas 50 as 53, cópia do Decreto n.º 013/2021 – PMU, folhas 54 e 55, Despacho – Certificação da Disponibilidade Orçamentária para realização do





PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Controladoria Geral do Município

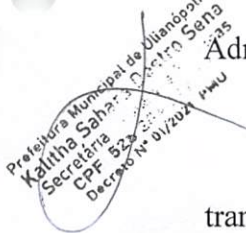
Smci.pmu.gov@bol.com.br



Processo na classificação Institucional, evidenciando a Unidade Administrativa responsável pela execução da despesa (Órgão Incumbido de Executar a Programação Orçamentária) Exercício – 2021, folhas 56, Despacho – Certificação do Departamento de Tesouraria da Disponibilidade Financeira/Lastro Financeiro para realização do Processo/Exercício – 2021, folhas 57, Autorização da Chefe do Executivo, folhas 58, Processo Administrativo de Licitação (Autuação), folhas 59, Processo de Inexigibilidade de Licitação, folhas 60 e 61, Relação de Proponentes por Itens, folhas 62, Declaração de Inexigibilidade de Licitação, folhas 63, Termo de Ratificação de Inexigibilidade, folhas 64, Certidão de Afixação de Aviso do Termo de Ratificação, folhas 65, Extrato de Inexigibilidade de Licitação, folhas 66, Termo do Contrato n.º 20210033, folhas 67 as 70, Extrato do Contrato, folhas 71, Portaria n.º 033/2021 – PMU – Designação de Fiscal de Contrato – Prefeitura Municipal de Ulianópolis, folhas 72 e cópia do ato de publicação final do Extrato do Contrato no Diário Oficial da União, em 28 de janeiro de 2021, folhas 73.



AUTORIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Departamento de Licitações.



ASSUNTO: Solicitação de parecer conforme documentos acima transcritos.

Análise 026, documentos que fazem referência ao **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021 – IN/2021/FME, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SISTEMA DE PLATAFORMA ESCOLAR DE GESTÃO ACADÊMICA, PORTAL DE MATRÍCULAS, DIÁRIO DE CLASSE, PORTAL DO ALUNO, GESTÃO PEDAGÓGICA E ACESSO ON-LINE**





PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60
Controladoria Geral do Município
Smci.pmu.gov@bol.com.br



PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ULIANÓPOLIS; Extrato de Contrato publicado no Diário Oficial da União em 28 de janeiro de 2021.

A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através da Comunicação Interna n.º 4567/2021, requer análise e parecer deste Controle Interno, acerca do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2021 – IN – FME.

É o parecer:

O Processo de Inexigibilidade de Licitação é a inviabilidade de competição, o que impossibilita a abertura de um Certame Licitatório, pois resultaria frustrado. Diferencia-se da dispensa de licitação, que pode se constituir numa faculdade para o administrador.

Da Legislação:

Constituição Federal, art. 37, XXI, prescreve:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os

Prefeitura Municipal de Ulianópolis
Kalitha Sahara de Castro Sena
Secretaria de Administração e Finanças
CPE 826 300 310 310 310
Decreto Nº 01/2021 AMU





PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60
Controladoria Geral do Município
Smci.pmu.gov@bol.com.br



concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal).

Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993:

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - Pareceres, perícias e avaliações em geral;

*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

IV - Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(Matéria Doutrinária Jus Brasil Lei 8.666/93).

Prefeitura Municipal de Ulianópolis
Kalitha Sahar - Secretária de Administração
CPF 828.236.112-0
Decreto nº 01/2021 PMU





PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60
Controladoria Geral do Município
Smci.pmu.gov@bol.com.br



Neste caso, nos deteremos a analisar com maiores detalhes os casos de Licitação Inexigível, estabelecida no art. 25 da Lei 8.666, que assim estabelece:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – Para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art.13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



Prefeitura Municipal de Ulianópolis
Kalitha Sampaio
Secretária
CPF 825.825.825-45
Decreto Nº 01/2021 PMU



Considerando Parecer Jurídico, amparo legal na Constituição Federal e Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, desse modo, considera-se justificada a escolha de Inexigibilidade de Licitação para o objeto pretendido. Ressaltando que a Administração possui margens de discricionariedade para escolher a empresa/pessoa física que mais lhe parece adequada. **Ressaltando ainda, que tal discricionariedade tem que está em harmonia com a necessidade administrativa a qualidade almejada.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60
Controladoria Geral do Município
Smci.pmu.gov@bol.com.br



Na licitação, o princípio da legalidade impõe que o administrador observe as regras contidas na Lei 8.666/93, por exemplo, a escolha da modalidade de licitação adequada, observâncias dos requisitos de habilitação dos candidatos, deixar de realizar licitação apenas nos casos previstos em lei etc.

A contratação direta não exclui um procedimento licitatório, conforme “bem ensinou o eminente professor Marçal Justen Filho [6]:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos colimando a selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”

A fase interna, ou preliminar, deve ser realizada para saber se trata de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, para então identificar qual será a próxima etapa (fase externa) em que estabelecerá a competição ou não.

Encontra-se em tal disposição normativa, **conforme pode se notar, a base legal para a efetivação da contratação direta com arrimo na especialização notória do prestador, decorrente esta do nível de qualificação e de capacitação que se presta, de modo indiscutível, a diferencia-lo dos demais profissionais que operam em determinada área ou seguimento de mercado, dando-lhe uma inquestionável condição diferenciada.**

Pode-se afirmar, a parti de sustentações tão abalizadas, que a



Prefeitura Municipal de Ulianópolis
Kalitha Schara
Secretária
CPF: 826.334.124-01
Decreto Nº 012/2021 PMU





PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60
Controladoria Geral do Município
Smci.pmu.gov@bol.com.br



singularidade incide diretamente sobre o resultado pretendido pela administração e dimana da alta qualificação que detém certos profissionais e empresas a quem se confiou o encargo na execução da atividade. **A condição que os diferencia no seguimento em que atuam configura a notória especialização. Tais qualidades acrescidas ao currículo tonam especial o prestador e se prestam a singularizar o trabalho que é por eles ofertado.**

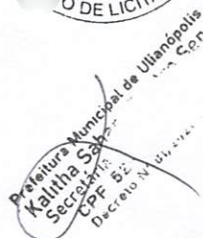
A consecução do interesse público conforme o entendimento de Marçal Justen Filho “14”. “O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, onde formalidades são suprimidas ou substituídas por outras”. Para estes casos Marçal defende que se deve adotar a contratação direta de forma que “o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes”.

Sendo assim, podemos concluir que quando o objeto a ser contratado pela Administração Pública possui **características especiais e ímpares, que apenas determinado particular possua ou possa fornecer, e ainda diante de um objeto singular de modo que se torne impossível a realização de uma competição, a regra de licitar deverá ser deixada de lado.** O Processo de Inexigibilidade de Licitação é a inviabilidade de competição, o que impossibilita a abertura de um Certame Licitatório, pois resultaria frustrado, o que pode se constituir numa faculdade para o administrador.

Fundamentação:

Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Regulamenta o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de





PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60
Controladoria Geral do Município
Smci.pmu.gov@bol.com.br



maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I.º- Os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II.º- as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 3.º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes

I.º- observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

Prefeitura Municipal de Ulianópolis
Kalitha Sato
Secretaria de Administração
Departamento de Licitação





PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Controladoria Geral do Município

Smci.pmu.gov@bol.com.br



II.º - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III.º - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação

IV.º - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V.º desenvolvimento do controle social da administração

Art. 5.º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 8.º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II.º - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III.º - registros das despesas;

Prefeitura Municipal de Ulianópolis
Kalitha Sahaia
Secretária
CPF: 825.334.672-0001-60
Decreto Nº 002/2021





PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60
Controladoria Geral do Município
Smci.pmu.gov@bol.com.br



IV.º- Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V.º- Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI.º- Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Considerando amparo legal na Constituição Federal e Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei da Transparência nº 131/2009, Lei de Acessos a Informação nº 12.527/2011, desse modo, considera-se justificada a escolha de Inexigibilidade de Licitação para o objeto pretendido.

Recomendamos ao setor competente a providencia de atualização dos documentos de certidões fiscais e ou tributarias, que por ventura, possam constar no processo em análise, antes do início do processo de liquidação do referido contrato.

Com base no exposto acima, reencaminhamos o Processo à secretaria de origem para ciência e devidas providências.

Foram estes os documentos apresentados ao Controle Interno Municipal.

Esta é a manifestação que nos cabe, s.m.j.

Ulianópolis/PA., 28 de janeiro de 2021.



Controladoria Geral do Município
Decreto Municipal 018/2021